



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 210-42.2010.6.02.0000 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.656
(20.07.2010)

Recurso Eleitoral nº 210-42.2010.6.02.0000 - Classe 30

Recorrente: Paulo Cezar de Jesus Bandeira

Advogado: Tiago da Franca Neri

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Ausentes elementos de prova capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo o candidato ser responsabilizado civil e penalmente, caso, eventualmente, esta seja constatada.

2. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de julho de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 210-42.2010.6.02.0000 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Paulo Cezar de Jesus Bandeira**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Japaratinga/AL, por meio do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 40 a 43), o Recorrente asseverou que somente o fato de não ter realizado despesas ou arrecadado recursos não é suficiente para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de folhas 55 a 57, manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista que a justificativa do recorrente para apresentar as contas "zeradas" seria razoável.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 210-42.2010.6.02.0000 - Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, destaco que as campanhas eleitorais, em regra, necessitam de um mínimo de logística para o seu desenvolvimento, devendo as receitas e despesas efetuadas com esta finalidade serem devidamente declaradas à Justiça Eleitoral.

2. Outrossim, a prestação de contas sem contabilização de qualquer receita ou despesa, de fato, apresenta indícios de fraude à lei eleitoral, uma vez que destoam do curso usual de uma campanha eleitoral.

3. Contudo, a desaprovação das contas com fundamento na falsidade das informações prestadas pelo candidato somente é possível quando os elementos probatórios possam confirmar tal prática.

4. Nesse contexto, após analisar os autos verifico que não existe qualquer documento ou outro meio de prova que ateste que o Recorrente efetuou gasto ou arrecadou recursos de campanha.

5. Demais disso, em consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que em um universo de 5.796 (cinco mil, setecentos e noventa e seis) eleitores aptos a votar no Município de Japaratinga-AL, o Recorrente obteve apenas 14 (quatorze votos), razão pela qual não é possível presumir que ocorreram gastos eleitorais.

6. Assim, entendo que não existem elementos de prova capazes de afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo candidato, devendo ele responder civil e penalmente caso, eventualmente, seja constatada alguma falsidade na prestação de contas em análise. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade.

2. Recurso especial provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 210-42.2010.6.02.0000 - Classe 30

7. Dessa feita, considerando que a ausência de arrecadação de receitas e gastos eleitorais, por si só, não é suficiente para comprometer a veracidade das informações prestadas pelo candidato, e não havendo outros vícios detectados, concluo que devem ser aprovadas as contas ora apresentadas.

8. - Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar as contas do Recorrente.

Maceió, 20 de julho de 2010.

Assinatura manuscrita de Raimundo Alves de Campos Junior.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6656, de 20/07/10, foi conferido na 57ª sessão, realizada em 21/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 132 em 23/07/10, à(s) fl(s). 02. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 210-42.2010.6.02.0000

Prot. 2.899/2010

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 20/07/2010 (SESSÃO Nº 56/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR DE JESUS BANDEIRA
ADVOGADO : Tiago da Franca Neri
ADVOGADO : Karoline Cavalcanti Loureiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos os Des. Sebastião Costa Filho e o Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.656, de 20.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários